

DO ACÓRDÃO: 17/03/2025.

ACÓRDÃO N. 9747 – 1ª CPJ - RECURSO N. 15533 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 3220155100002003-6). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. ATIVO NÃO REGULAR. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE. 1. Os contribuintes ativos que estiverem na situação fiscal de não-regularidade com suas obrigações tributárias deverão efetuar o recolhimento do imposto no momento da entrada da mercadoria em território paraense, nos termos da legislação tributária estadual. 2. Deve ser declarada a improcedência do AINF apoiada nas provas dos autos as quais evidenciam que o sujeito passivo não possuía pendências motivadoras da situação fiscal de ativo não regular por ocasião da ação fiscal. 3. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/03/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 12/03/2025.

ACÓRDÃO N. 9746 – 1ª CPJ - RECURSO N. 15531 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 3220155100001740-0). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. ATIVO NÃO REGULAR. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE. 1. Os contribuintes ativos que estiverem na situação fiscal de não-regularidade com suas obrigações tributárias deverão efetuar o recolhimento do imposto no momento da entrada da mercadoria em território paraense, nos termos da legislação tributária estadual. 2. Deve ser declarada a improcedência do AINF apoiada nas provas dos autos as quais evidenciam que o sujeito passivo não possuía pendências motivadoras da situação fiscal de ativo não regular por ocasião da ação fiscal. 3. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/03/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 12/03/2025.

ACÓRDÃO N. 9745 – 1ª CPJ - RECURSO N. 21561 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 072023510000007-0). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Deixar de recolher ICMS no prazo regulamentar em razão de utilização indevida de crédito de ICMS constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/03/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 12/03/2025.

ACÓRDÃO N. 9744 – 1ª CPJ - RECURSO N. 21559 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 072023510000006-1). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. DEIXAR DE RECOLHER ICMS RESULTANTE DE OPERAÇÃO NÃO ESCRITURADA EM LIVROS FISCAIS DE SAÍDAS. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Não escriturar em livro próprio as operações de saídas constitui infração à legislação e sujeita o contribuinte às cominações legais. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/03/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 12/03/2025.

ACÓRDÃO N. 9743 – 1ª CPJ - RECURSO N. 22001 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 2620235100000331-3). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR. 1. Compete à fiscalização comprovar a situação fiscal de ativo não regular do contribuinte. 2. É nula a decisão singular exarada com prejuízo ao direito de defesa em virtude de a capitulação legal da infringência do lançamento fiscal necessitar de saneamento. 3. Recurso conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade da decisão de primeira instância. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/02/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 10/03/2025.

ACÓRDÃO N. 9742 – 1ª CPJ - RECURSO N. 21409 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 372019510000972-2). CONSELHEIRA RELATORA: REGINA CÉLIA NASCIMENTO VILANOVA. EMENTA: ICMS. DIFAL. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. As operações resultantes de comodato, para efeito de não incidência do ICMS, devem ser comprovadas mediante contrato escrito vinculado àquelas operações. 2. Os prazos de recolhimento do ICMS previstos no artigo 108 do RICMS/PA devem ser observados por ocasião da apuração do vencimento das obrigações tributárias que envolvam o Estado do Pará. 3. Compete aos órgãos de julgamento a decisão relativa à revisão de ofício de crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, nos termos previstos no artigo 51-B da Lei n. 6.182/1998. 4. Deve ser declarada a improcedência de TAD ou de AINF tendente a exigir o ICMS, no momento da entrada interestadual de bens e de serviços, destinados a consumidores finais, não contribuintes do imposto, localizados no território paraense, quando não restar efetivamente vencido o prazo para recolhimento da obrigação tributária principal. 5. Recurso conhecido e provido para, em revisão de ofício, declarar a improcedência do AINF. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/02/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 10/03/2025.

ACÓRDÃO N. 9741 – 1ª CPJ - RECURSO N. 21701 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372024510000008-3). CONSELHEIRA RELATORA: REGINA CÉLIA NASCIMENTO VILANOVA. EMENTA: ICMS. DIFAL. NULIDADE REJEITADA. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Deve ser rejeitada a arguição de nulidade do lançamento fiscal quando constatado que não houve desrespeito à legislação tributária, bem como foram assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. 2. Deve ser reformada a decisão singular pela procedência do AINF quando por meio de documentos acostados aos autos restou afastada a ocorrência da infração tributária. 3. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/02/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 10/03/2025.

ACÓRDÃO N. 9740 – 1ª CPJ - RECURSO N. 21679 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372024510000017-2). CONSELHEIRA RELATORA: REGINA CÉLIA NASCIMENTO VILANOVA. EMENTA: ICMS. DIFAL. NULIDADE REJEITADA. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Deve ser rejeitada a arguição de nulidade do lançamento fiscal quando constatado que não houve desrespeito à legislação tributária, bem como foram assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. 2. Deixar o contribuinte de recolher

o ICMS correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, relativo à operação com mercadoria destinada a consumidor final, constitui infração à legislação tributária sujeita às cominações legais. 3. Deve ser mantida a decisão singular pela procedência do AINF quando restar configurada a ocorrência da infração tributária. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/02/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 10/03/2025.

ACÓRDÃO N. 9739 – 1ª CPJ - RECURSO N. 21589 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 372024510000074-1). CONSELHEIRA RELATORA: REGINA CÉLIA NASCIMENTO VILANOVA. EMENTA: ICMS. DIFAL. NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR CONFIGURADA. 1. A Julgadoria é o órgão responsável pelo julgamento em primeira instância, na esfera administrativa, dos litígios de natureza tributária suscitados entre a Fazenda Pública e os sujeitos passivos de obrigações tributárias. 2. Para que sejam respeitados o duplo grau de jurisdição e o devido processo legal, o órgão de julgamento singular deverá conhecer da impugnação e apreciar a matéria de defesa, cumpridos os requisitos previstos na Lei n. 6.182/1998. 3. Recurso conhecido e provido para, em preliminar, decretar a nulidade da decisão de primeira instância. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/02/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 10/03/2025.

ACÓRDÃO N. 9738 – 1ª CPJ - RECURSO N. 22243 – DE OFÍCIO (PROCESSO N. 282025730000020-0/AINF N. 382020510001124-1). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. TEMA 456. 1. A lei tributária nova aplica-se a ato ou fato pretérito apenas nas situações previstas no art. 106 do Código Tributário Nacional. 2. Deve ser cumprida a decisão judicial que determina a não aplicação de dispositivo de lei julgado inconstitucional, quando essa se tratar de decisão definitiva de mérito proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, conforme dispõe o art. 42, §3º, II, da Lei n. 6.182/1998. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/03/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 10/03/2025.

ACÓRDÃO N. 9737 – 1ª CPJ - RECURSO N. 21189 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 122023510000083-0). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Uma vez fundamentada a decisão singular abrangendo todos os argumentos relevantes trazidos pelo sujeito passivo que possam impactar na discussão pela manutenção ou não do lançamento tributário, não se repetirá tal ato, por não conter vício que o macule de nulidade. 2. A conduta infracional descrita na ocorrência deve guardar relação e harmonia para com a capitulação legal e as provas que demonstrem a hipótese de incidência, cabendo a este órgão revisor proceder a esta adequação quando possível. 3. A não demonstração da ocorrência pelas provas juntadas aos autos importa em improcedência do lançamento de ofício. 4. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/03/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 10/03/2025.

ACÓRDÃO N. 9736 – 1ª CPJ - RECURSO N. 21187 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 122023510000081-3). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. NÃO RECOLHIMENTO. SAÍDAS NÃO ESCRITURADAS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Uma vez fundamentada a decisão singular abrangendo todos os argumentos relevantes trazidos pelo sujeito passivo que possam impactar na discussão pela manutenção ou não do lançamento tributário, não se repetirá tal ato, por não conter vício que o macule de nulidade. 2. A conduta infracional descrita na ocorrência deve guardar relação e harmonia para com a capitulação legal e as provas que demonstrem a hipótese de incidência, cabendo a este órgão revisor proceder a esta adequação quando possível. 3. Deixar de recolher ICMS resultante de operações de saída não escrituradas em livro fiscal configura infração sujeita às penalidades legalmente previstas. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/03/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 10/03/2025.

ACÓRDÃO N. 9735 – 1ª CPJ - RECURSO N. 21185 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 122023510000074-0). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. NÃO RECOLHIMENTO. SAÍDAS NÃO ESCRITURADAS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Uma vez fundamentada a decisão singular abrangendo todos os argumentos relevantes trazidos pelo sujeito passivo que possam impactar na discussão pela manutenção ou não do lançamento tributário, não se repetirá tal ato, por não conter vício que o macule de nulidade. 2. A conduta infracional descrita na ocorrência deve guardar relação e harmonia para com a capitulação legal e as provas que demonstrem a hipótese de incidência, cabendo a este órgão revisor proceder a esta adequação quando possível. 3. Deixar de recolher ICMS resultante de operações de saída não escrituradas em livro fiscal configura infração sujeita às penalidades legalmente previstas. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/03/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 10/03/2025.

ACÓRDÃO N. 9734 – 1ª CPJ - RECURSO N. 21183 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 122023510000069-4). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. NÃO RECOLHIMENTO. SAÍDAS NÃO ESCRITURADAS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Uma vez fundamentada a decisão singular abrangendo todos os argumentos relevantes trazidos pelo sujeito passivo que possam impactar na discussão pela manutenção ou não do lançamento tributário, não se repetirá tal ato, por não conter vício que o macule de nulidade. 2. Deixar de recolher ICMS resultante de operações de saída não escrituradas em livro fiscal configura infração sujeita às penalidades legalmente previstas. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/03/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 10/03/2025.

ACÓRDÃO N. 9733 – 1ª CPJ - RECURSO N. 22255 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 092021510000155-9). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. REVISÃO DO LEVANTAMENTO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.